



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722100/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.431 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente RAIMUNDO NONATO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

É de se manter a compensação do imposto de renda retido na fonte apenas quando comprovada a efetividade de retenção, mediante comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 25 na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, o Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora no valor de R\$ 1.491,08,

acrescido ainda de juros de mora (calculados até 31/01/2012), perfazendo um crédito tributário total de R\$2.194,71.

1.1. O interessado apurou em sua DIRPF/2009 um saldo de imposto a pagar no valor de R\$13.381,49.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 23) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$1.491,08, por falta de comprovação;

Alterado imposto de renda retido pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Ibaratama conforme informação em dirf - declaração de imposto retido na fonte da respectiva prefeitura. Excluído imposto de renda retido pela Unicred Fortaleza no valor de R\$ 46,43 por se tratar de imposto de renda tributado exclusivamente na fonte.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
23.444.680/0001-38 - MUNICIPIO DE IBARATAMA - PREFEITURA MUNICIPAL (ATIVA)			
091.444.393-34	1.533,96	2.978,61	1.444,65
72.257.793/0001-30 - UNICRED FORTALEZA COOP DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MED E DEM			
091.444.393-34	0,00	46,43	46,43

3. Devidamente cientificado da autuação em 18/01/2012, fl. 27, o contribuinte apresentou em 15/02/2012, a impugnação de fls. 02 a 06, para alegar, em síntese, que:

Com efeito, os valores retidos na fonte a título de imposto de renda não foram devidamente informados à Receita Federal, apesar de terem sido descontados dos rendimentos do contribuinte.

Importante salientar que o Comprovante de Rendimentos Pagos, fornecido pela Prefeitura Municipal de Ibaratama, e o Informe de Rendimentos Financeiros, fornecido pela Unicred Fortaleza, comprovam que tais valores agora cobrados já foram retidos na fonte por tais entidades, conforme demonstram as cópias em anexo.

Reproduz decisões judiciais.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

É de se manter a compensação do imposto de renda retido na fonte apenas quando comprovada a efetividade de retenção, mediante comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes, não produzem efeitos erga omnes, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistente a omissão, pois os rendimentos foram declarados conforme os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras (responsáveis pela emissão do documento).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Dos efeitos das decisões judiciais

5. De início, há de se esclarecer que as decisões judiciais citadas pela interessada não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente se aplicando às partes envolvidas naquele litígio, observando-se o disposto nos arts. 102, § 2º, e 103-A da Constituição Federal.

5.1. Assim, apenas as decisões definitivas de mérito, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, e as súmulas vinculantes, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, deverão ser observadas pela

Administração Pública, além das decisões judiciais em que o contribuinte se configure como parte.

Compensação indevida de IRRF.

6. O contribuinte se insurge contra a Notificação de Lançamento, argumentando ter sofrido retenção do imposto de renda na fonte no valores de R\$ 2.978,61 e R\$ 46,43, conforme informado em sua DIRPF/2009. Apresenta, como meio de prova, cópia de seu comprovante de rendimentos, fl. 7, e do informe de rendimentos financeiros, fl. 8.

7. Primeiramente, em se tratando do IRRF decorrente dos rendimentos recebidos da fonte pagadora CECM Médicos e Demais Prof Saúde de Fortaleza, convém informar ao contribuinte que, de acordo com o documento apresentado e DIRF transmitida pela empresa, trata-se de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, ou seja, os referidos rendimentos não são levados para apuração do imposto no ajuste anual. Dessa forma, não se pode levar também, para essa apuração, o imposto de renda retido na fonte.

7.1. Ressalte-se ainda que o contribuinte não incluiu os rendimentos recebidos da UNICRED em sua DIRPF/2009, mas apenas o IRRF.

8. Por fim, em se tratando dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Ibaratama, o contribuinte alega que sofreu uma retenção de IR na fonte no valor de R\$2.978,61, conforme comprovante de rendimentos de fl. 7, porém **a DIRF transmitida pela empresa, fl. 35, apenas informa a retenção no valor de R\$ 1.533,96.**

8.1. Considerando que o contribuinte não trouxe aos autos seus comprovantes de pagamentos mensais, comprovando a efetiva retenção do imposto, e que os valores dos rendimentos mensais declarados em DIRF é de R\$ 2.500,00/ mês, o valor do imposto que deveria ser retido a título de antecipação é de R\$ 1.533,96.

8.2. Assim, tendo em vista que o valor total dos rendimentos informados pelo contribuinte coincide com o declarado em DIRF, entendo que o IRRF pleiteado no valor R\$2.978,61 é incompatível com a legislação tributária.

9. Assim, entendo que o contribuinte não comprovou ter sofrido retenção de IRRF no valor de R\$2.978,61.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny